




PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 25 25/21
	AUTORES: CIRONE DEIRÓ – PODEMOS		

**INDICA** ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia à Casa Civil e a Secretaria de Assistência Social – SEAS, a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do estado de Rondônia, com fins de atender a Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020, denominada Lei Romeo Mion, que institui a CIPTEA.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, **INDICA** ao Governador do Estado de Rondônia, com cópia à Casa Civil e a Secretaria de Assistência Social – SEAS, a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do estado de Rondônia, com fins de atender a Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020, denominada Lei Romeo Mion, que institui a CIPTEA.

Porto Velho, 04 março de 2021.

  
**Deputado CIRONE DEIRÓ**  
**PODEMOS**



PROTOCOLO			Nº
		INDICAÇÃO	

AUTORES: CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

#### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação versa sobre a necessidade de implantação de um sistema para a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do estado de Rondônia, com fins de atender a Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020, denominada Lei Romeo Mion, que institui a CIPTEA.

O Governo Federal, por entender e se sensibilizar com os benefícios trazidos pela expedição desta carteira de identificação, dentre estes, a garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, também traz uma conquista importante aos autistas e seus familiares: a possibilidade de termos um senso nacional, com a contagem dos autistas em todo o território brasileiro.

Cumprir destacar que esta Casa de Leis vem acolhendo e trabalhando diversas temáticas, dentre as quais, destacamos a **inclusão das pessoas com deficiência e a garantia do cumprimento de seus direitos estabelecidos por Lei**, ao qual temos legislado com atenção, responsabilidade e respeito por este público, seja através de propositura de audiência pública, apresentação de Projetos de Lei, Requerimentos e Indicações das demandas existentes ao Poder Executivo.

Dessarte, a participação do Estado na efetivação desses direitos é primorosa, posto que o chefe do executivo, no uso das suas atribuições legais, possa regulamentar no âmbito estadual esta Lei e tornar realidade esta expedição, que garantirá os benefícios aos usuários e possibilitará a contagem dos autistas em todo o nosso estado, possibilitando a construção de melhorias nas políticas públicas para atender as necessidades destas pessoas.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTORES: CIRONE DEIRÓ – PODEMOS			

Insta relembrar que nosso Estado de Rondônia, se antecipando à criação da Lei Federal, é pioneiro na aprovação de uma legislação estadual que cria a Carteira de Identidade dos Autistas (Lei Estadual n.º 4.442/2018). Ocorre que, segundo os dispositivos desta Lei, a operacionalização seria de competência dos CRAS, órgão da estrutura organizacional do Sistema Único de Assistência dos Municípios, trazendo assim, barreiras em sua operacionalização por parte do Estado.

Nossa real preocupação em seguirmos uma padronização estabelecida por meio de regulamentação estadual, tendo em vista que Legislação Federal aprovada traz a seguinte redação em seu inciso 1º:

*“§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações (...). (grifo nosso)*

Desta forma, o ideal seria a padronização feita pelo Estado, possibilitar assim que os 52 municípios sigam os mesmos padrões, tais como: a sequencia numérica que possibilitará a contagem dos autistas, Layout da carteira, modelos de ficha de cadastro, e/ou plataforma digital, que tal quais outros estados vêm realizando, é disponibilizado dentro da página oficial da Secretaria de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
-----------	--	-----------	----

AUTORES: CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

Assistência Social do Estado, possibilitando que os pais, de forma totalmente digital, posto que estejamos vivendo um ano atípico em virtude da pandemia do novo coronavírus, possam anexar as documentações necessárias e realizarem o cadastro.

Deste modo, em face da relevância pública que o caso requer, peço ao excelentíssimo Governador do estado de Rondônia para que considere a indicação ora apresentada.

Porto Velho, 04 março de 2021.

  
**Deputado CIRONE DEIRÓ**  
**PODEMOS**